

tem os 1.º, 2.º e 3.º ciclos e o ensino secundário, e outro para as respectivas escolas;

- c) Uma bolsa de estudo anual, de valor monetário idêntico ao do prémio unitário referido na alínea anterior, para o trabalho elaborado por estudantes do ensino superior que venha a ser premiado, com o objectivo expresso de permitir ao seu autor um aprofundamento dos conhecimentos revelados sobre qualquer dos diferentes aspectos geográficos, históricos, culturais, étnicos, políticos ou económico-sociais de Timor Leste.

7 — Entregar a todos os concorrentes um diploma, como testemunho do seu contributo para a afirmação dos direitos do povo timorense, e às respectivas escolas um certificado de participação.

8 — Constituir um júri para a apreciação dos trabalhos e a atribuição dos prémios, cuja composição será definida pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Eventual para Acompanhamento da Situação em Timor Leste.

9 — Considerar os prémios e os diplomas como encargo da Assembleia da República, que inscreverá no seu orçamento a verba necessária para o efeito.

10 — Recomendar ao Governo que, através dos Ministérios da Educação e dos Negócios Estrangeiros, publicite e divulgue a presente iniciativa, adoptando para o efeito as demais medidas que considere úteis para a divulgação eficaz do Prémio.

11 — Incumbir a Comissão Eventual para Acompanhamento da Situação em Timor Leste de, no prazo de 60 dias, contados da data de aprovação da presente resolução, elaborar o Regulamento do Prémio.

12 — Proceder à primeira atribuição do Prémio no dia 7 de Dezembro de 1998.

Aprovada em 17 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 152/97

Por ordem superior se torna público que a Suíça depositou o instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres no passado dia 27 de Março.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 153/97

Por ordem superior se torna público que em 29 de Abril e em 7 de Fevereiro de 1997 foram remetidas notas, respectivamente por Portugal e pelo México, em que se comunica ter sido aprovado, pelo Decreto n.º 18/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 97 de 26 de Abril de 1997, o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo, entre os dois países.

Em conformidade com o artigo 9.º do Acordo, este entrou em vigor em 29 de Abril de 1997.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 30 de Abril de 1997. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 5/97/A

Alteração dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A, de 29 de Janeiro [aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública)].

Considerando que o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, criou o regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública;

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A, de 29 de Janeiro, o referido decreto-lei foi aplicado à Região Autónoma dos Açores;

Constatando-se a necessidade de se proceder a mais uma adaptação quanto à publicitação dos concursos em órgãos de comunicação social, que poderão ser de âmbito nacional e ou regional:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Correspondência de cargos e publicitação

- 1 —
- a) Por despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e do secretário regional competente, as competências previstas na alínea b) do artigo 7.º e no n.º 8 do artigo 26.º;
- b)
- c)

2 —

3 — A publicitação do concurso deverá fazer-se, sempre que possível, através de órgãos de comunicação social de expansão nacional ou regional, obrigatória sempre que se trate de concursos externos, e de folhetos de divulgação.

Artigo 9.º

O regime previsto no n.º 3 do artigo anterior aplica-se aos concursos que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

